

PARECER JURÍDICO SOBRE O DESCENSO DE CLUBES NO CAMPEONATO DA PRIMEIRA DIVISÃO DE PROFISSIONAIS

1

Módulo II da Temporada de 2013 da Federação Mineira de Futebol

LUCAS THADEU DE AGUIAR OTTONI

Mestre em Direito Desportivo pelo Institut Nacional d'Educación Física de Catalunya (INEFC) da Universitat de Lleida – Espanha. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos e em Direito Desportivo pelo Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. Vice-Presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB-MG. Associado-fundador e atual presidente do Instituto Mineiro de Direito Desportivo – IMDD. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. Advogado.

MARIANA ROSIGNOLI

Mestre em Direito Desportivo pelo Institut Nacional d'Educación Física de Catalunya (INEFC) da Universitat de Lleida – Espanha. Pós-graduada em Relações Internacionais e Integração pela Universidad Alberto Hurtado – Chile. Associada ao Instituto Mineiro de Direito Desportivo – IMDD. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo.

ÁREA DO DIREITO: Desportivo

RESUMO: O presente parecer destina-se a analisar a consulta formulada pelos clubes Clube Atlético Tricordiano e pelo Social Futebol Clube, disputantes do Campeonato da Primeira Divisão de Profissionais, Módulo II de 2013.

Parte-se da análise do regulamento da competição e da Nota Oficial 26-2013, levando-se em

ABSTRACT: This opinion is intended to analyze the query formulated by Clube Atlético Tricordiano and Social Futebol Clube, disputing of the First Division Championship for Professionals, Module II, 2013.

We part of the analysis of the regulation of competition and Official Note 26-2013, taking into

conta as normas gerais aplicáveis ao futebol e ao desporto em geral, verificando-se, por fim, que as equipas devem recorrer administrativamente perante a própria entidade regional de administração do desporto ou perante a Justiça Desportiva.

PALAVRAS-CHAVE: Clubes – Rebaixamento – Regulamento – Recurso.

account the general rules applicable to football and sport in general, verifying, finally, that teams should appeal to the regional administration of sport or to the Court of sports.

KEYWORDS: Clubs – Disability – Rules – Appeal.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Relatório – 3. Fundamentação – 4. Conclusão – 5. Referências bibliográficas.

PARECER JURÍDICO

De: Tonussi Ottoni Advogados Associados

Lucas Thadeu de Aguiar Ottoni – OAB/MG XXX.XXX

Mariana Janaina Bernardes Rosignoli – OAB/MG XXX.XXX

Para: Clube Atlético Tricordiano – Três Corações, MG

Social Futebol Clube – Coronel Fabriciano, MG

Referência: Campeonato Mineiro da 1.ª Divisão de Profissionais – Módulo II – 2013.

Rebaixamento – Equipes do Grupo B

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer é elaborado em decorrência de consulta formulada Clube Atlético Tricordiano e pelo Social Futebol Clube, ambas agremiações disputantes do Campeonato da 1.ª Divisão de Profissionais, Módulo II, da temporada de 2013, participantes do Grupo B da 1.ª fase da competição.

2. RELATÓRIO

O art. 12 do Regulamento da Competição dispõe que “serão rebaixadas para 2.ª Divisão de Profissionais, temporada de 2014, as duas associações últimas colocadas por pontos ganhos, ou seja, a equipe pior classificada em cada chave, apuradas na Fase Preliminar”.

O Poços de Caldas Futebol Clube, também integrante do Grupo B da primeira fase competição, após a disputa da primeira rodada do campeonato (na qual foi derrotada por 4 x 1 pelo Social Futebol Clube, que despendeu valores para pagamento de arbitragem, quadro móvel da Federação Mineira de Futebol etc.), abandonou a disputa do torneio em razão de irremediáveis dificuldades financeiras.

Antes mesmo do julgamento dos fatos pelo Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Mineira de Futebol – TJD/FMF, a Federação Mineira de Futebol divulgou a Nota Oficial 26/2013, datada de 07.03.2013, com o seguinte conteúdo: “(...) retifica-se a tabela de classificação, anulando o resultado obtido pela agremiação Social FC em partida disputada face à desistente e, em consequência, deduzindo os pontos adquiridos na citada partida. (...) Ratifica-se o descenso como previsto no Regulamento da Competição, sendo certo que as agremiações últimas colocadas em cada chave serão rebaixadas para a 2.^a divisão, a ser realizada em 2014. Informa-se, por oportuno, que em relação à chave B, o descenso se dará entre as agremiações que permaneceram na competição”.

A conduta do Poços de Caldas ensejou sua denúncia pela Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/FMF, a qual foi julgada procedente em 11.03.2013 pela 1.^a Comissão Disciplinar do TJD/FMF, que o apenou com multa de R\$ 100,00 (cem reais) por infração ao art. 204 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD. Anote-se que o TJD/FMF em momento algum se pronunciou sobre o rebaixamento, desclassificação, eliminação ou qualquer outra pena a ser imposta ao mencionado clube desistente, até porque o regulamento específico da competição é totalmente omissivo sobre tal aspecto.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A nosso sentir, a Nota Oficial 26/2013 publicada em 07.03.2013, afronta cabalmente o Regulamento da Competição, equivocadamente conduzindo ao rebaixamento de três agremiações disputantes do Módulo II de 2013 (uma do Grupo A e duas do Grupo B), vez que é inegável que o Poços de Caldas Futebol Clube participou efetivamente do torneio, tendo assento em seu arbitral, seu nome na tabela do campeonato e disputando sua 1.^a rodada, tendo sido até então apenado pela 1.^a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Mineira de Futebol apenas com multa de R\$ 100,00 (cem reais) por infração ao art. 204 do CBJD.

Além disso, a Nota Oficial 26/2013 leva ao acesso de três equipes advindas da 2.^a Divisão de 2013, ao Módulo II de 2014 (do qual participarão 12 equipes, como na edição de 2013), ao contrário do que prevê o Regulamento da

competição, em seu artigo 13 (“terão acesso ao Módulo II, temporada de 2014, as duas associações melhores classificadas, da 2.^a Divisão de Profissionais de 2013”).

Padece de fundamentação legal a posição adota pela entidade regional de administração do desporto. É que a legislação desportiva, em especial o art. 11 do Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol¹ e do § 5.º do art. 9.º da Lei 10.671/2003² em vigor, veda a alteração dos regulamentos das competições durante o curso das mesmas, independentemente da ocorrência de quaisquer exceções.

O conteúdo da Nota Oficial 26/2013 é desprovido de qualquer fundamentação, sendo passível inclusive de nulidade, em razão de a mesma não mencionar os argumentos utilizados para a tomada da decisão ora recorrida, prejudicando até mesmo a ampla defesa dos clubes envolvidos na questão em debate.

Ademais, há a necessidade imperativa de obediência de critério técnico para o princípio do acesso e do descenso, a teor dos arts. 5.º, 9.º, § 5.º, e 10, da Lei 10.671/2003³ e art. 89 da Lei 9.615/1998⁴ e dos ensinamentos do Prof. Álvaro Melo Filho (*Novo ordenamento jurídico-desportivo*. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000).⁵

-
1. “Art. 11. As disposições relativas ao sistema de disputa das competições, previstas em regulamento não poderão ser alteradas uma vez iniciada a competição.”
 2. “§ 5.º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:
I – apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;
II – após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.”
“Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5.º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.”
 3. “Art. 5.º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998.”
 4. “Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.”
 5. “O elogiável objetivo do legislador ao legalizar o princípio do acesso e descenso foi oxigenar as divisões em que se repartem as várias modalidades desportivas, concedendo um prêmio ao 1.º classificado na divisão inferior para incluí-lo na divisão superior, enquanto o último colocado desta recebe como pena o rebaixamento para a divisão imediatamente inferior.

Por fim, até porque o resultado prático será o mesmo (descenso para a 2.^a Divisão, que é “divisão de entrada” do futebol mineiro), ressalta-se que o equívoco da Nota Oficial em questão independe de qual substantivo será utilizado pela Federação Mineira de Futebol: desclassificação, suspensão, descenso, rebaixamento, eliminação ou qualquer outra.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, advertimos que a Federação Mineira de Futebol deve observar com cautela as normas pertinentes à presente questão, pois ao rebaixar três equipes, poderá visivelmente prejudicar ao Clube Atlético Tricordiano e o Social Futebol Clube, que atualmente se empenham na participação no campeonato.

Assim, devem as equipes recorrer – administrativamente perante a própria entidade regional de administração do desporto ou perante a Justiça Desportiva – para que a Federação Mineira de Futebol retifique a parte final da Nota Oficial 26/2013, a fim de que apenas dois clubes do Campeonato da 1.^a Divisão de Profissionais, Módulo II da Temporada de 2013 (um do Grupo A e um do Grupo B – no caso, o Poços de Caldas Futebol Clube) sejam rebaixados à 2.^a Divisão de Profissionais de 2014.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de março de 2013.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL. Nota Oficial 26/2013. Disponível em: [www.fmfnet.com.br/portal/notas-oficiais/5215-nota-oficial-26-2013-alteracao-na-partida-caldense-x-tombense-e-descenso-do-pocos-de-caldas]. Acesso em: 11.03.2013.

_____. Regulamento do Campeonato da 1.^a Divisão de Profissionais, Módulo II, temporada de 2013. Disponível em: [www.fmfnet.com.br/portal/campeonatos/modulo-ii-2013/regulamento] Acesso em: 11.03.2013.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; OLIVEIRA, Gustavo Vieira de. *Estatuto do Torcedor comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2011.

É evidente que as entidades no uso de sua autonomia podem livremente determinar quantas equipes sobem e quantas descem desde que tal critério seja, transparente, fixado no regulamento da competição antes de seu início evitando-se as ‘viradas de mesa’ que só contribuem para denegrir e afetar negativamente a imagem e a credibilidade das entidades de administração do desporto.”

MELO FILHO, Álvaro. *Novo ordenamento juridico-desportivo*. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Aspectos práticos do processo desportivo, de Gustavo Delbin – *RBDD* 11/79;
- Conhecendo a Justiça Desportiva, de Hélder Gonçalves Dias Rodrigues – *RBDD* 6/69; e
- Justiça Desportiva brasileira: natureza, relação com o Poder Judiciário e os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, de Rafael Teixeira Ramos – *RBDD* 13/27.

**Trabalho
Forense**

MANDADO DE GARANTIA – COMO OS CLUBES DERRUBARAM O ATO DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

1

SANDRO BARRETO

Advogado do Avaí Futebol Clube desde 2001, da Associação dos Clubes de Futebol Profissional de SC desde 2009 e do Sindiconde – Sindicato dos Condomínios de SC desde 2008. Experiência de atuação diária nas áreas Trabalhista, Civil e Esportiva.

ÁREA DO DIREITO: Desportivo

SUMÁRIO: 1. Esclarecimentos preliminares – 2. Dos fatos – 3. Do direito: 3.1 Do cabimento do mandado de garantia; 3.2 Do direito líquido e certo; 3.3 Dos requisitos para a medida liminar; 3.4 A concessão da medida *inaudita altera pars* – 4. Requerimento.

Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal de Justiça Desportiva

Associação Chapecoense de Futebol, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 83.018.788/0001-90 com sede na Rua Clevelândia, n. 807 E., Centro, Chapecó/SC, CEP: 89801-561.

Avaí Futebol Clube, inscrito no CNPJ/MF sob o n 77.910.230/0001-12, com sede na Rua Avenida Deputado Diomício de Freitas, 1.000, Carianos, Florianópolis/SC, CEP: 88047-400.

Clube Atlético Hermann Aichinger, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 81.161.606/0001-00, com sede na Rua México, n. 70, Ibirama/SC, CEP: 89140-000.

Clube Atlético Metropolitano, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 05.092.642/0001-81, com sede na Rua Dr. Pedro Zimmermann, n. 10.140, Itoupava Central, Blumenau/SC, CEP: 89069-001.

Camboriú Futebol Clube, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 05.615.268/0001-51, com sede na Rua Francisco Barreto, n. 106, Centro, Camboriú/SC, CEP: 88340-000.

Criciúma Esporte Clube, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 83.663.781/0001-21, com sede na Rua Treze de Maio, s/n, Comercário, Criciúma/SC, CEP: 88802-290.

Figueirense Futebol Clube, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 83.930.131/0001-03, com sede na Rua Humaitá, n. 194, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88070-730.

Joinville Esporte Clube, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 83.180.299/0001-30, com sede na Rua Inácio Bastos n. 1084, Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-250.

Grêmio Esportivo Juventus, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 84.438.316/0001-50, com sede na Rua Olívio Domingos Brugnago, n. 155, Sala 15, Vila Nova, Jaraguá do Sul/SC, CEP: 89259-260.

Sociedade Esportiva, Recreativa e Cultural Guarani, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 83.725.838/0001-70, com sede na Rua Augusto Hoeming, n. 98, Centro, Palhoça/SC, CEP: 88130-000.

Todas entidades desportivas sem fins lucrativos, neste ato representada por seu advogado com procuração anexa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência impetrar *mandado de garantia com pedido de liminar* contra ato do Presidente da Federação Catarinense, com base no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

Da legalidade do Tribunal de Justiça Desportiva

A justiça desportiva encontra-se habilitada para receber este mandado de garantia por estar respaldado no art. 217, § 1.º, da CF/1988 e arts. 88 e ss. do CBJD.

1. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

1. Cumpre esclarecer inicialmente que o presente mandado de garantia tem como objetivo duas vertentes:

A. *Anular a resolução imposta pela FCF anexa que determina a realização dos jogos marcados para as 1.ª e 2.ª rodadas do campeonato catarinense de 2013 sem público;*

B. *Que os princípios do art. 2º, XII e XIV, do CBJD ali estabelecidos estão sendo desrespeitados por esta resolução, havendo uma desproporcional pena aos clubes que não tem qualquer culpa no caso de perda de prazos aviltada pelo Ministério Público.*

2. Assim, este E. Tribunal deverá restaurar este posicionamento equivocado da FCF, com o deferimento e a consequente realização dos jogos com público.

2. DOS FATOS

3. Os Impetrantes tiveram conhecimento de forma extraoficial no dia 17.01.2013, informação de que o Ministério Público havia realizado reunião com a Federação Catarinense de futebol para tratar do assunto liberação de público nos estádios para os jogos do campeonato catarinense de 2013.

4. No dia 18 de janeiro, os clubes receberam oficialmente o comunicado encaminhado pela FCF onde expos em seu site a resolução constando que os clubes não poderiam realizar as partidas com público em seus estádios, alegando que o Ministério Público recomendou tal situação.

5. A Res. 1/2013 encontra-se no site [www.fcf.com.br].

6. Ainda, como forma de clarear as informações, podemos observar que no texto acordado entre a FCF e o MP, vemos que quem errou ou se houve alguém que errou este alguém foi a FCF que não encaminhou os laudos ao MP, senão vejamos:

“A FCF fará o levantamento para verificar quais os clubes enviaram tempestivamente os 4 laudos previstos no art. 23 do Estatuto do Torcedor, para fins de cumprimento da disciplina prevista no regulamento geral, no regulamento específico e no termo de cooperação técnica, ou seja, de modo a, se for o caso, não autorizar a realização da primeira partida nos estádios respectivos, nos quais seriam os mandantes de jogo, com a presença de público, ou seja, restrição esta que acabará sendo aplicada para as primeiras rodadas. A.1) Para tanto, se for o caso, tomará todas as providências cabíveis, entre as quais a comunicação imediata às associações que disputarão a competição; b) Para as demais partidas, a partir da terceira rodada, a FCF, na condição de organizadora da competição, não autorizará a realização de partidas com presença de público – e tomará as providências cabíveis – enquanto os clubes não lhe encaminharem, com antecedência *mínima de 5 dias das partidas*, os 4 laudos de que trata o art. 23 do ET. Nestes mesmos prazos a FCF deverá encaminhar os laudos ao MP, via CCO” – Grifos nossos.

7. Ou seja, os laudos foram encaminhados pelos clubes dentro do prazo mínimo, ou seja, cinco dias antes dos jogos e realizadas as retificações.

8. Portanto antes do início dos jogos, todos os clubes possuem os 4 laudos autorizando a tr público, não trazendo assim, qualquer prejuízo a quem quer que seja.

9. Conclui-se facilmente que o art. 2.º e seus incisos do CBJD, que protege as partes vitimadas por decisões aberrantes, estão sendo deixadas de lado.

10. A atitude de não haver público nos jogos é demasiadamente desproporcional, já que os clubes possuem os 4 laudos obrigatórios Conforme documentos anexos.

11. Foi a FCF quem não encaminhou os laudos ao Ministério Público já que todos estavam em recesso. Aliás, estes prazos não são peremptórios, ao contrário, são prazos dilatórios que podem ser revistos a qualquer tempo.

12. Ressalta-se, que muitos dos laudos ainda estão válidos de fevereiro de 2012 para fevereiro de 2013, ou seja, não teria necessidade de hoje possuí-los.

13. Assim, estando claramente demonstrado o direito líquido e certo dos Impetrantes, bem como presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, recorrem-se as partes a esta via mandamental como remédio capaz de restabelecer a justiça que o caso requer.

3. DO DIREITO

3.1 *Do cabimento do mandado de garantia*

14. O cabimento do mandado de garantia está previsto no CBJD:

“Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de autoridade desportiva.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte (vinte) dias contados da prática do ato, omissão ou decisão.”

15. Os fatos lesivos ao direito dos Impetrantes ocorreram nos dias 17 e 18 de janeiro de 2013, ou seja, em prazo inferior ao previsto legalmente para a interposição da medida.

3.2 *Do direito líquido e certo*

16. Os impetrantes tem o direito líquido e certo de jogar suas partidas com público nos estádios já que os órgãos fiscalizadores deferiram os 4 laudos necessários, ou seja, tudo esta rigorosamente em dia.

17. Somente não poderia ter jogos sem público se caso algum clube não possuísse os referidos laudos, coisa que não existe.

18. O *direito líquido e certo* dos Impetrantes, qual seja, o de jogar no seu estádio sem público fere diretamente o seu direito, já que possui os laudos que regula a questão.

19. Resta assim caracterizada a violação do direito líquido e certo dos clubes poderem jogar com público em seus estádios.

3.3 *Dos requisitos para a medida liminar*

20. A *relevância do fundamento do pedido* (art. 93 do CBJD) para a concessão da medida liminar está presente não só na própria legislação desportiva, como também nos próprios atos administrativos de cada órgão que deu os laudos.

21. A demonstração de que a *demora pode tornar a medida ineficaz* (art. 93 do CBJD) se faz presente através do próprio calendário da competição e nos irrecuperáveis prejuízos a serem suportados pelos Impetrantes.

22. Caso não seja concedida a medida, corre-se o risco de que os impetrantes não possam disputar as partidas sem público, tendo todos os documentos em dia e auferidos pelos órgãos fiscalizadores.

23. Outro elemento indicativo do *periculum in mora* é o fato de que a FCF não encaminhou os laudos; os prazos não são peremptórios; o MP não pode analisar laudo e sim somente encaminhar ao Bombeiro e Polícia Militar; e que não houve qualquer prejuízo ao campeonato, ao MP, ao torcedor ou a quem quer que seja.

24. Além disso, é sabido que todos os clubes estavam jogando normalmente na temporada passada.

25. Ademais, os prejuízos a serem suportados pelos impetrantes, no caso de não concessão da presente medida liminar serão de ordem moral e econômica, dada a reconhecida importância desta competição para os clubes.

3.4 *A concessão da medida inaudita altera pars*

26. Os fatos apresentados pelos Impetrantes estão embasados em provas produzidas pelos próprios órgãos fiscalizadores, não havendo dúvida quanto à veracidade dos documentos citados, bem como da liquidez e certeza do direito dos Impetrantes.

27. A constatação documental das datas e da situação regular dos estádios dando total segurança aos torcedores aponta no sentido de que a oitiva da parte contrária é desnecessária, uma vez que demandaria tempo, causando mal à continuidade da competição e ao direito do Impetrante.

4. REQUERIMENTO

28. Isto posto, é o presente *mandado de garantia* apto a requerer de Vossa Excelência o seguinte:

a) a concessão da medida *liminar inaudita altera pars*, para o fim de anular a Res. 1/2013, e a consequente autorização para que os clubes impetrantes possam vender os ingressos e poder jogar com público em seus estádios nas duas primeiras rodadas.

b) a concessão da medida *liminar inaudita altera pars*, para o fim de ordenar ao presidente da Federação Catarinense de Futebol que, dentro da competência estipulada proceda ao encaminhamento dos fiscais para os respectivos jogos.

c) face à urgência do caso, é desnecessária a oitiva da parte contrária, uma vez que demandaria tempo, causando mal à continuidade da competição e ao direito do Impetrante.

d) posteriormente à concessão da medida liminar, a intimação das partes envolvidas, com as demais providências de estilo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2013.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Mandado de garantia com pedido liminar pelo impedimento de exercício de direito a mando de campo, de Lucas Thadeu de Aguiar Ottoni – RBDD 20/359.